



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

Autos nº. 1137861-14.1998.8.08.0024

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santos

Acusado: Luiz Cláudio Ferreira Sardenberg

Vítima: Gabriela Regattieri Chermond

SENTENÇA

“Nós, personagens desse trágico roteiro, combatemos o crime, mas corremos o risco de alimentá-lo se nossos pensamentos – que geram energia – em relação ao seu autor são impregnados de ódio ou de espírito de vingança.

Será que precisamos combater o crime, acusar, ou julgar o criminoso com ódio? Na sabedoria de André Comte-Sponville (Pequeno Tratado das Grandes Virtudes, Ed. Martins Fontes, p. 142), “... *não se trata de remitir os pecados, o que não podemos fazer... Trata-se de suprimir o ódio, na medida do possível, e de combater, portanto, com a alegria no coração, quando ela for possível, ou com a misericórdia na alma, quando a alegria for impossível ou despropositada. Trata-se de amar nossos inimigos, se pudermos, ou de perdoá-los, se não pudermos*”.

Se não realizamos sonhos, como os arquitetos e engenheiros, por que não podemos tentar, como médicos, curar ou diminuir a dor das vítimas do crime (entendidas como as vítimas propriamente ditas e seus familiares, bem como o autor do crime e seus parentes e amigos)? As chagas físicas de um crime talvez não mais possam ser curadas, mas as marcas causadas nas almas das suas vítimas devem ser tratadas com compaixão, e não tenho dúvidas de que somos de algum modo incumbidos desta elevada tarefa”. (CRUZ, Rogério Schietti Machado. Processo Penal Pensado e Aplicado. Brasília: Brasília Jurídica 2005. p. 119)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

1 – Relatório:

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG**, qualificado nos autos do processo supra, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal Brasileiro pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória contra a vítima Gabriela Regattieri Chermond.

Pronúncia na forma da acusação.

Após a sentença de pronúncia, o acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi provido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que despronunciou o acusado.

Ao julgar Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Estadual, o Colendo Superior Tribunal de Justiça restaurou a decisão de pronúncia, que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Relatório acostado aos autos e apresentado em Plenário.

2 – Fundamentação:

O Conselho de Sentença respondeu, por maioria de votos, os quesitos que lhes foram submetidos, da seguinte forma:

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser uma letra 'S' estilizada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 1ª Vara Criminal de Vitória/ES

- Reconheceu que na madrugada dia 20 para o dia 21 de setembro de 1996, o corpo da vítima Gabriela Regattieri Chermond foi encontrado caído no pavimento superior do edifício La Residence, tendo sido as lesões provocadas pela queda do corpo a causa efetiva de sua morte, conforme laudo de fls. 25 e 255/276;
- Reconheceu que o réu **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG** foi quem projetou a vítima ao espaço, após agredi-la;
- Entendeu por não absolver o réu **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG**, rejeitando a tese absolutória da defesa;
- Acatou as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** formulada na denúncia, para **CONDENAR** o réu **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG** pelo crime de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe, praticado por meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (**artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal**).

Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 do mesmo diploma, partindo de uma pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, em virtude da qualificadora do meio cruel:

Analizadas as circunstâncias legais do artigo 59 do Código Penal:

a) Em relação à **culpabilidade**, entendo que deve ser valorada de forma negativa, uma vez que o crime foi cometido em situação de violência doméstica e familiar. No caso em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 1ª Vara Criminal de Vitória/ES

análise, a violência doméstica perpetrada é exatamente em virtude da relação entre réu e vítima, conforme previsão no disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº. 11.340/06 (*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação*). A este respeito, **é evidente** que este julgador tem ciência de que, cometido o fato antes do advento da Lei nº. 13.104 de 2015, que instituiu no Código Penal a figura do feminicídio, o crime não pode ser qualificado por esta razão, sob pena de se infringir o disposto no artigo 1º do Código Penal, que traduz um dos princípios basilares do Direito Penal Constitucional, que é o princípio da anterioridade. Quadra ressaltar que a reprovação da conduta não parte da violação à Lei Maria da Penha, mas da agressão à mulher no ambiente descrito como familiar e pela relação afetiva que tinham agressor e vítima. A citação da Lei nº. 11.340/06 foi apenas para descrever o conceito de violência doméstica que, a despeito de ter sido positivado na legislação apenas em 2006, é anterior. Ademais, a Lei Maria da Penha teve sua existência a partir de uma condenação da corte interamericana de direitos humanos, referente a fatos naturalmente pretéritos, o que justifica a valoração negativa desta circunstância;

b) Não existem **antecedentes** criminais a serem valorados;

c) Quanto à **conduta social** e **personalidade** do agente, não há informações suficientes para valorar de forma negativa;

d) Os **motivos** do crime constam da denúncia e importam nas qualificadoras já analisadas pelo corpo de jurados. Tendo reconhecido, ao responder os quesitos, a qualificadora do motivo torpe, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma negativa na primeira fase, esclarecendo que não há uma violação à proibição do *bis in idem*, conduta que seria ilegal por parte desse magistrado, uma vez que a qualificadora do meio cruel restou considerada para qualificar o crime e a qualificadora do recurso que tornou difícil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

a defesa da vítima, será utilizada na 2ª fase da dosimetria de pena. Resta, portanto, a qualificadora do motivo torpe a ser utilizada na fixação da pena-base;

e) As **circunstâncias** não lhes são desfavoráveis, sendo normais à espécie.

e) As **consequências** lhes são desfavoráveis, uma vez que a vítima teve sua vida encerrada prematuramente quando tinha apenas 19 anos de idade, tendo o acusado interrompido uma vida repleta de possibilidades e perspectivas. Além disso, deve-se considerar que este crime resultou em consequências drásticas para os familiares da vítima, os quais sofreram e continuarão a sofrer por um crime que subverte a ordem natural da vida, circunstância que merece maior reprovação, a justificar sua análise negativa;

f) Quanto ao **comportamento da vítima**, não há comprovação de que esta trouxe contribuição relevante para o delito.

Pelo fato de terem sido reconhecidas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a **pena base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Ressalto, por oportuno, que a elevação da pena base neste patamar se justifica em razão de que foi levado em conta o fato da quantidade de elementos a ele desfavoráveis presentes nas circunstâncias judiciais.

Não existem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Pesa em desfavor do réu, porém, a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alíneas “c” do Código Penal), devidamente reconhecida pelo corpo de Jurados. Assim, **agravo** a pena do acusado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, **TORNANDO-A DEFINITIVA em 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão**, na ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem analisadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

Quanto ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que determina que o magistrado utilize o tempo de prisão cautelar para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, entendo que não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que, ao computar o tempo de prisão cautelar já cumprida até a data desta sentença, o acusado não teria atingido o direito de cumprir a pena em regime menos gravoso, razão pela qual deixo de considerar a detração e fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime **fechado**, na forma do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal e artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90.

Incabíveis as substituições previstas no artigo 44 e artigo 77 do Código Penal.

Quanto à necessidade de fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, previsto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, é necessário haver, além do pedido formulado por esta, seus representantes legais e/ou o Ministério Público, prova documental que permita fixar o valor da indenização, o que não existe nos autos. Neste sentido:

Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (REsp. n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1620494 MG 2016/0216299-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2016).

Assim, diante da inexistência de provas concretas ou mesmo pleito neste sentido, deixo de fixar qualquer valor de indenização, devendo os familiares da ofendida buscar no juízo cível a reparação devida.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

4 – Da execução imediata da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri

Em razão do disposto no artigo 492, inciso I, *e*, do Código de Processo Penal, passo a me manifestar acerca da necessidade do início do cumprimento da pena após a condenação realizada pelo Tribunal Popular do Júri.

Registro que, após a votação dos jurados, o I. Representante do Ministério Público requereu a expedição do mandado de prisão, com fundamento na necessidade de execução imediata da pena das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, relativo à matéria. O assistente de acusação, por sua vez, pugnou pela decretação da prisão preventiva, com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, visto que o condenado permaneceu foragido por quase um ano durante a instrução processual, quando decretada a sua prisão preventiva.

Importante ressaltar, a despeito dos requerimentos da acusação, que a necessidade de se avaliar o imediato início do cumprimento da pena ou mesmo a decretação eventual da custódia cautelar, decorre automaticamente da prolatação da sentença condenatória, que determina que o magistrado promova a indispensável análise dessas circunstâncias. O dispositivo assim dispõe:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

Sabe-se que a Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, prevendo, ainda, a soberania de seus veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c, CF). Referido princípio significa que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Júri e, no caso de provimento de recurso, apenas determinar que o réu vá a novo julgamento, jamais, no mérito, reformando o julgado. Partindo desses vetores, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.770, decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

Esse entendimento está em consonância com a lógica do precedente firmada em repercussão geral no ARE 964.246-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

Nessa conjuntura, a 1ª Turma da Suprema Corte proclamou a seguinte tese: ***“a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade”***.

Por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus 139.612/MG, agora em 25.04.2017, tal orientação encontrou guarida também no escólio do Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que, ao discorrer sobre a execução provisória da pena, a Ministra Rosa Weber afirmou "(...) *pena esta imposta em condenação por decisão ainda não transitada em julgado, mas – e esse aspecto é o diferencial – imposta pelo Tribunal do Júri, prevalecendo aqui, na minha compreensão, o princípio da soberania dos vereditos. Pelo menos foi o que entendemos em julgamento há cerca de um mês, em processo da relatoria de Vossa Excelência, Presidente, em que redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, especificamente o HC 118.770, de cujo julgamento participei.*" (grifei)

Tal entendimento foi confirmado pelo Plenário do E. STF, por maioria de votos, no julgamento do Habeas Corpus registrado sob o nº 152752 e mesmo em caso de entendimento contrário, precisamente no caso do Ministro Dias Tófoli, foi feita a ressalva de que tanto não se aplicava ao Tribunal do Júri, notadamente em virtude da soberania dos vereditos, **o que foi reafirmado na recente decisão plenária em que se concluiu pela inconstitucionalidade da prisão após o julgamento em segundo grau.**

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser uma letra 'S' ou 'J' estilizada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

No caso, o Conselho de Sentença revela-se como uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa, e não mera democracia representativa, exteriorizada no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Lei Maior. É denominada em doutrina “justiça democrática”, na qual a própria sociedade desponta atuando na administração da justiça com direito a voto soberano, secreto e imotivado, tal como ocorre no exercício do direito de sufrágio concernente à capacidade eleitoral ativa.

Daí porque necessário reconhecer aplicação imediata ao veredicto do Conselho de Sentença, composto por pessoas do povo, que são os verdadeiros titulares do poder e estão a exercê-lo direta e soberanamente, de modo que nenhum juiz, desembargador ou ministro poderá substituí-lo, mesmo porque a Lei Maior lhe atribui a última palavra nos crimes dolosos contra a vida. Eventual recurso não tem o condão de modificar o mérito da decisão soberana, mas apenas, e tão somente, de submeter o réu a novo julgamento em casos de reconhecimento de nulidade ou que a decisão é contrária a prova dos autos, ou, ainda, redimensionar a pena aplicada.

E se assim o é, não há razão jurídica plausível para se aguardar o trânsito em julgado de uma deliberação que, na linha do preconizado pela Suprema Corte, não ofende o postulado constitucional da presunção de inocência, porquanto a culpa já foi formada soberanamente.

Deve, assim, prevalecer o postulado constitucional da soberania dos veredictos, aliado ao da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), garantidor não só do acesso ao Poder Judiciário, mas também da efetiva, adequada e tempestiva prestação jurisdicional, o qual, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), exigem que seja conferida imediata efetividade à decisão soberana.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

Por fim, registro que todos os julgados acima são anteriores à alteração legislativa inserta pela Lei nº. 13.964, de 2019, que inseriu no dispositivo da norma do art. 492, I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, que determinou que no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, perante o Tribunal do Júri, o Juiz determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Ou seja, a norma legislativa alterada, em comparação com o entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório (que não estabelecia quantidade de anos – quinze – para a início do cumprimento da pena), é, nesse aspecto, benéfica. Desse modo, não há o que se falar em eventual retroatividade de aplicação de lei processual penal, de caráter híbrido, eventualmente maléfica.

Pelo exposto, **DETERMINO A IMEDIATA EXECUÇÃO** da pena do acusado **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA SARDENBERG**, pelos motivos expostos, **determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor**, com data limite para cumprimento em 11/11/2040.

Determinada a execução imediata da pena, **prejudicado** o pedido do Assistente de Acusação, quanto a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

Com o cumprimento da ordem de prisão, expeça-se imediatamente a competente Guia de Execução Provisória da Pena.

Transitado em julgado esta sentença, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) oficie-se o TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88; b) expeça-se a guia definitiva para a execução da pena e arquivando-se definitivamente o presente processo,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal de Vitória/ES

SEM NECESSIDADE DE DESPACHO PARA TAL; c) oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal e demais órgãos de estatística; d) caso exista(m) objeto(s) apreendido(s), dê-se a destinação legal.

Condene o réu em custas processuais.

Sentença lida e publicada no Salão do Júri desta Comarca.

Presentes intimados nesta sessão.

Registre-se.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

ANDRÉ GUASTIMOTTA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri